

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 12/2020

PAD Nº 2020000090

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: DGEP (FISCAL MARIA ESTER DA SILVA)

DENUNCIADA: LEILA NAZARÉ DA SILVA

EMENTA: Denúncia apresentada Pela Dra. Maria Ester da Silva, da Unidade de Fiscalização (UFIS/DGEP), referente ao descumprimento do Termo de Diligência nº 43/2018, pela profissional: Leila Nazaré da Silva.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 027/2020, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar os PAD nº 2020000090, resultante do desentranhamento da peça nº 38 provenientes do PAD de fiscalização nº 2018000250 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o PAD nº 2016000250 constituído de 42 páginas, numeradas e rubricadas e o PAD nº 2020000090, constituído de 10 páginas numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia.

O PAD nº 2020000090 foi gerado no Coren-AP em 11/02/2020. Analisando os autos verifica-se que a solicitação de providencias se deu em virtude do descumprimento do Termo de Diligência nº 43/2018, pela Sra. Leila Nazaré da Silva, Coren-AP 79616-ENF referente as inadequações de documentos relacionados ao gerenciamento dos processos de trabalho do serviço de enfermagem da instituição Clínica da Vida Lourival Duarte Brandão, situada na Rua Pedro Salvador Diniz nº 87, Bairro Remédios, Santana-AP. Considerando que a profissional é a Responsável Técnica da Instituição.

Em despacho da Fiscal Maria Ester da Silva (fl.42 PAD 2018000250), esta sugere abertura de processo ético em desfavor da profissional Leila Nazaré da Silva, por descumprimento da notificação nº 43/2018, considerando que a profissional não

cumpriu o prazo e nem se justificou junto ao Coren-AP, esta foi autuada através do Auto de Infração nº 01/2020. Recebida via AR em 20/01/2020 (fl. 06 PAD 2020000090).

III. Do Parecer.

Considerando que foram seguidos os ritos da Resolução Cofen nº 518/2016, que tratava do quadro de irregularidades e ilegalidades, referente às providências a serem tomadas pela Unidade de Fiscalização, onde destacava no item 07 que deveria ser emitido Auto de Infração ao enfermeiro responsável em caso de descumprimento da notificação e o item 08, onde destacava que o fiscal deveria oferecer denúncia para adoção de medidas referentes ao rito ético-disciplinar contra o profissional infrator, em caso de descumprimento da notificação.

Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é dever do profissional:

Art. 30. Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Considerando ainda a Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é proibido ao profissional:

Art. 61. Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem;

Art. 72. Praticar ou ser conivente com crime, contravenção, penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

IV. Da Conclusão.

Diante do exposto, considerando que os ritos processuais foram seguidos de acordo com a resolução Cofen nº 518/2016, em vigência no período, que tratava dos procedimentos a serem adotados pela UFIS em processos de fiscalização e que as irregularidades encontradas não foram sanadas. Considerando ainda que a denunciada não se manifestou quanto ao Auto de Infração nº 01/2020, sugiro a abertura de processo

ético em desfavor da Sra. Leila Nazaré da Silva, Coren-AP 79616 -ENF, por indícios de infração ética aos artigos: 30, 61 e 72 da Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Sugiro o encaminhamento do nome da profissional Leila Nazaré da Silva ao DCDA por apresentar débitos financeiros junto a este Regional.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 17 de fevereiro de 2020.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 027/2020